



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 383-75.2016.6.02.0026, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.426**  
**(22/1/2018)**

RECURSO ELEITORAL Nº 383-75.2016.6.02.0026.  
RECORRENTE: JUSCELINO VICENTE DA SILVA.  
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR.  
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SENTENÇA DE  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE  
INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE  
IMPUGNAÇÃO DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA  
SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em acolher a preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de janeiro de 2018.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 383-75.2016.6.02.0026, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Juscelino Vicente da Silva**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2016.

Na sentença de fls. 73/75, a eminente Juíza Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em razão das seguintes irregularidades: **a)** não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha, **b)** utilização de recursos financeiros de origem indeterminada, uma vez que aplicou recursos próprios na campanha sem que tenha declarado bens ou atividade financeira à Justiça Eleitoral, **c)** divergência de dados do CPF do doador **Daniel Oliveira Barbosa** e o que está registrado no comprovante de depósito apresentado, **d)** ausência de documentos referentes à doação consistente em cessão de bem móvel. Ademais, Sua Excelência consignou na sentença atacada que as irregularidades apontadas representariam **45,69%** do total de receitas da presente prestação de contas.

Em suas razões recursais (fls. 79/94), o Recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das suas contas de campanha. No mérito, alega que as irregularidades apontadas não ensejariam a desaprovação das contas, pois não apontam conduta grave por parte do prestador de contas, mas meros vícios formais.

Assevera que foram apresentados pouquíssimos recibos sem assinatura do emitente e que em alguns deles há inconsistências numéricas mínimas em relação aos dados contidos nas respectivas notas fiscais.

Sustenta, ainda, que as irregularidades apontadas não ultrapassariam **5%** do montante de despesas declarados em sua campanha.

Assim, requer o acolhimento da preliminar suscitada para que a sentença seja anulada, ou, caso seja rejeitada, o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, a fim de que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, ao argumento de que houve violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que o Recorrente não teria enfrentado especificamente os fundamentos da sentença.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 383-75.2016.6.02.0026, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, antes de analisar as questões trazidas no Recurso interposto, é necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, caso acolhida, impedirá e prejudicará o conhecimento do presente apelo por esta Corte.

**Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.**

A Procuradoria Regional Eleitoral alega que o Recurso Eleitoral interposto teria violado o princípio da dialeticidade, tendo em vista que o Recorrente não teria enfrentado especificamente os fundamentos da sentença, pelo que o apelo não merece ser conhecido, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC<sup>1</sup>**.

Adianto que, assim como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, entendo que, de fato, não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância. **Explico.**

O Recorrente, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a deduzir teses que não guardam pertinência com o motivo da desaprovação de suas contas, deixando de se manifestar, de forma específica, sobre as falhas consignadas detalhadamente na sentença recorrida.

Observe-se que enquanto a Juíza Eleitoral fundamenta sua decisão em face da não apresentação de comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha, da utilização de recursos financeiros de origem indeterminada, da divergência de dados do CPF de doador e da ausência de documentos referentes à doação consistente em cessão de bem móvel, o Recorrente argumenta que foram apresentados pouquíssimos recibos sem assinatura do emitente e que em alguns deles há inconsistências numéricas mínimas em relação aos dados contidos nas respectivas notas fiscais, ou seja, suas razões não coincidem com os motivos que fundamentaram a desaprovação das contas.

Dessa forma, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória, notadamente porque, como dito, os argumentos

---

<sup>1</sup>Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 383-75.2016.6.02.0026, Classe 30

recursais não coincidem especificamente com os motivos que conduziram à desaprovação das contas do Recorrente.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).**

Acrescente-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já sumulou entendimento sobre a matéria, editando o seguinte verbete de súmula:

**Súmula TSE nº 26:**

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Portanto, seria dever do Recorrente demonstrar o desacerto do julgado. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que o Apelante não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o Tribunal *ad quem* de modificar a sentença, ante a deficiência da peça recursal.

Nesse contexto, entendo que o presente Recurso não está apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante exposto, **acolhendo a preliminar suscitada pela**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 383-75.2016.6.02.0026, Classe 30

**Procuradoria Regional Eleitoral, não conheço do Recurso Eleitoral interposto**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 383-75.2016.6.02.0026**

**Prot. 42.144/2016**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM:** 22/01/2018 (SESSÃO Nº 1/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, conseqüentemente, não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.426, de 22/1/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 383-75.2016.6.02.0026, Classe 30**

Maceió, 22 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12426 foi conferido(a) na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 22/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 13, em 24/01/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS